



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 767 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2013
PROCESSO Nº 1/0277/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000158
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – Autuação declarada PARCIAL PROCEDENTE, ante o reenquadramento da penalidade para a inserta nos artigos 123, inciso III, alínea “k” c/c art. 126, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações de saídas de mercadorias albergadas pela isenção ou não incidência do ICMS e devidamente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais do contribuinte – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido – Decisão por maioria de votos e contrário ao parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APÓS ANÁLISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA, CONSTATAMOS, NO EXERCÍCIO DE 2007, SAÍDAS PARA EMPRESAS INATIVAS – BAIXADAS DO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ – NUM MONTANTE DE 837397,07”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 83.739,70
Total a Pagar	R\$ 83.739,70

Dispositivos infringidos: Artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea “i” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nº 2009.23635 e 2009.28145 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.18937 e 2009.23093 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.00349 (fls. 09); Relatório de Saídas para empresas inativas (fls. 10 a 35); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 37).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da ausência de qualquer questionamento ou apresentação de documentos que pudessem inviabilizar o trabalho fiscal, conforme consta às fls. 40 a 43. O autuado foi declarado revel

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 61 a 101) por meio do qual pugna pela declaração de improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 335/2011 (fls. 104 a 108) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 158, a 2ª Câmara de Julgamento, em janeiro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos registros da SEFAZ para constatar quais empresas encontravam-se efetivamente baixadas no período autuado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 159 a 161 dos autos, que concluiu pela manutenção da base de cálculo do auto de infração, haja vista a constatação da condição de empresas baixadas pelos adquirentes da atuada.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial, acostado aos autos às fls. 287 a 289.

O processo, por meio do despacho datado de 11 de dezembro de 2012, foi novamente encaminhado ao setor de perícias a fim de se promover esclarecimentos acerca das informações constantes dos extratos anexados pelo expert, notadamente sobre a existência de divergências nas datas das baixas das empresas.

O segundo laudo pericial, anexados às fls. 298 a 301, promove os esclarecimentos para os fatos solicitados, demonstrando a inexistência de quaisquer equívocos nos extratos de baixa das empresas.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa a empresa atuada de promover a venda de mercadorias com destino para diversos contribuintes que encontravam-se irregulares com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Inicialmente é de se promover a análise das questões preliminares de mérito da acusação fiscal.

Quanto ao pedido de nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, a 2ª Câmara decidiu pelo afastamento, por unanimidade de votos, considerando tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início, ou seja, o prazo da ação fiscal foi prorrogado com a emissão da segunda Ordem de Serviço e do Termo de Início correspondente, cujo prazo foi dado conforme a legislação. Por tal fato o prazo para conclusão da ação é o consignado no segundo ato designatório e, conseqüentemente, com base nesse parâmetro a ação fiscal não extrapou o prazo para sua conclusão.

No que se refere à nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

auto de infração lavrado e do motivo da autuação, é de se afastar o pedido, uma vez que já consta no Auto de Infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, trata-se de equívoco da fiscalização mas não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente.

No que tange ao requerimento para nulificação do Auto de Infração por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI, entendemos por afastar o requerido, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço válida para os trabalhos da fiscalização foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da Instrução Normativa nº 06/2005.

Restou vencida, ao final, a nulidade proposta em sessão referente a ausência de provas da baixa das empresa, considerando que as informações foram retiradas dos sistemas corporativos da Sefaz, razão pela qual a simples consulta às informações permite verificar a situação cadastral das empresas.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Restou demonstrado que todas as empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela atuada.

A empresa atuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino aos clientes assinalados nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firmas BAIXADAS DO CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa atuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por conseqüência ao pagamento do auto de infração.

Contudo, não obstante a caracterização do ilícito tributário, merece alguns reparos o auto de infração em questão, especificamente, no tocante à correta aplicação da multa imposta ao contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto porque, apesar natureza da infração de saídas para contribuintes baixados, as Notas Fiscais não podem ser consideradas inidôneas automaticamente. Assim, até prova em contrário, persiste a natureza da operação que elas acobertam, ou seja, saídas de mercadorias.

No caso do contribuinte ora autuado, dada a natureza das suas atividades, tratam-se de operações que são contempladas pela isenção ou não incidência de imposto, razão pela qual não se pode coadunar com o lançamento fiscal e o decidido pelo julgamento singular.

Quanto à penalidade, entendemos que, por se tratar de operação comercial albergada pela isenção ou sem incidência de imposto, e estando as operações regularmente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais, é cabível a redução da penalidade para 1% do valor das operações, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.
Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”

Destarte, é perfeitamente cabível o benefício acima para as operações sujeitas à isenção ou não incidência, é expressa a aplicabilidade da redução da pena para 1% do valor da operação em transações amparadas pela não incidência do imposto.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e proferir a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.373,97
Total a Pagar	R\$ 8.373,97



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando o disposto no Parágrafo Único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo que se manifestou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

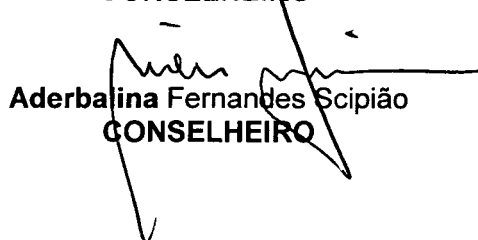
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Bezerra Lima
CONSELHEIRO

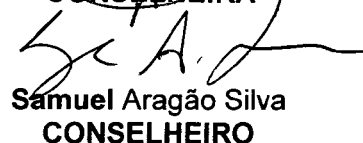

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO